

DECISÃO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2016

Recurso apresentado contra a decisão exarada na Tomada de Preços nº 01/2016, em razão da desabilitação da empresa IRMEC CONSTRUÇÕES LTDA.

1 – Dos Fatos

Realizada Sessão Pública no dia 07/12/2016 para recebimento de envelopes de habilitação e propostas.

Apresentaram envelopes (proposta e habilitação) as empresas HBM CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELLI, IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JZR CONSTRUÇÕES LTDA EPP, OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NORVEX CONSTRUÇÕES LTDA, JCM CONSTRUÇÕES COM. LTDA, IRMEC CONSTRUÇÕES LTDA EPP, PRADA COM. CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA ME, CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA EPP, CONSTRUTORA PLATÔ LTDA, EG&R CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e LOCO'S LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELLI ME.

Na mesma data, realizada a abertura dos envelopes de proposta, estabelecendo-se a seguinte ordem de classificação das propostas: 1º - HBM CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELLI – R\$ 1.013.962,96, 2º - EG&R CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – R\$ 1.030.349,97, 3º - NORVEX CONSTRUÇÕES LTDA – R\$ 1.086.165,53, 4º - IRMEC CONSTRUÇÕES LTDA EPP – R\$ 1.143.347,02, 5º - OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – R\$ 1.156.945,62, 6º - IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – R\$ 1.211.574,00, 7º - JZR CONSTRUÇÕES LTDA EPP – R\$ 1.224.728,59, 8º - PRADA COM. CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA ME – R\$ 1.245.392,18, 9º - JCM CONSTRUÇÕES COM. LTDA – R\$ 1.265.874,54, 10º - CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA EPP – R\$

1.311.920,67, 11º - CONSTRUTORA PLATÔ LTDA – R\$ 1.354.325,10 e 12º - LOCO'S
LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELLI ME - R\$ 1.355.406,96

Na sessão realizada, as propostas de preço foram submetidas à análise dos membros da Comissão de Licitação e dos presentes, tendo sido apresentadas as seguintes contestações: HBM CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELLI – apresentou proposta datada de 06/10/2016 portanto com validade vencida, o prazo de execução constante na proposta foi de apenas 60 dias, quando deveria ser de 180 dias, também não cumpriu o item 3.3."E" do Edital ao deixar de apresentar junto à proposta a Declaração do licitante de que conhece o local da Obra e que o seu projeto e especificações são compatíveis com os serviços, nada tendo a discordar; NORVEX CONSTRUÇÕES LTDA - não cumpriu o item 3.3."E" do Edital ao deixar de apresentar junto à proposta a Declaração do licitante de que conhece o local da Obra e que o seu projeto e especificações são compatíveis com os serviços, nada tendo a discordar; IRMEC CONSTRUÇÕES LTDA EPP – não apresentou planilha de cálculo de BDI anexo à proposta; EG&R CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – apresentou proposta com prazo de execução de apenas 150 dias quando deveria ser de 180 dias.

A CPL do CRCCE declarou desclassificadas as empresas HBM CONSTRUÇÕES LOCADORA E SERVIÇOS EIRELLI; NORVEX CONSTRUÇÕES LTDA; IRMEC CONSTRUÇÕES LTDA EPP; EG&R CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Recurso apresentado pela empresa IRMEC CONSTRUÇÕES LTDA EPP – fls. 805/806, dos autos – independente de notificação de resultado, em 13/12/2016 (protocolo nº 2016/006127).

Notificadas as empresas acerca do resultado classificatório de suas propostas – fls. 807 a 821, 823 a 825, dos autos – não foram apresentados outros recursos.

2 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Essa mesma redação está prevista no item VII, do edital do TP nº 01/2016, que assevera:

VII - DOS RECURSOS

7.1. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação decorrentes do presente certame, caberá recurso, por escrito, dirigido a Presidente do CRCCE, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5(cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

(...)

Considerando que a empresa IRMEC CONSTRUÇÕES LTDA EPP apresentou seu recurso, mesmo antes de recepcionar a notificação de resultado enviada pelo CRCCE (protocolo nº 2016/006127), em decorrência dos efeitos da preclusão consumativa, passamos a análise do recurso.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, que desabilitou a empresa IRMEC CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

3 – Do Mérito do Recurso

A Recorrente pretende, através de seu recurso, discutir sua desclassificação alegando aspectos que assevera ser suficientes para reformar a decisão da CPL, senão vejamos.

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter sua declaração de desclassificação na Tomada de Preço nº 01/2016.

A desclassificação da empresa IRMEC CONSTRUÇÕES LTDA EPP foi declarada pela CPL do CRCCE, em sessão pública, fazendo-se constar em ata, que as razões de tal decisão foi o fato da licitante não apresentar a planilha de cálculo de BDI anexo à proposta.

Em seu recurso, assevera a Recorrente o equívoco da desclassificação pois o edital assim não o exige, conforme o previsto no item 3.5, do referido edital, que diz que **“apenas o adjudicatário deverá apresentar, quando da contratação as Planilhas com as composições dos preços unitários para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os custos necessários à execução de cada serviço, quais sejam: Equipamentos, mão-de-obra com encargos sociais, insumos, transportes e BDI, e relação dos preços unitários dos insumos constantes na planilha de composição de preço unitários apresentado para cada serviço”** (grifos do Recorrente).

O fato é que, segundo a Recorrente, a apresentação da planilha de BDI anexa à proposta não compõe exigência editalícia, mas apenas quando da contratação, após a adjudicação da mesma.

Assevera, ainda, a Recorrente que a contratação a ser realizada pelo CRCCE vincula-se aos termos definidos no Edital da TP nº 01/2016, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo a Administração descumprir as normas e condições do Edital a que se acha estritamente vinculada.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

No caso em tela, como sustentado pela Recorrente, o edital da TP nº 01/2016 assevera em seu item

III – DA PROPOSTA

(...)

3.3. O conteúdo da proposta consistirá no seguinte:

- A) Nome da empresa proponente, local da sede e número de inscrição no CNPJ; telefone; fax e pessoa de contato.
- B) Carta Proposta de Preço, indicando expressamente o preço global em algarismos e por extenso e o prazo de validade da proposta, o qual não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação das propostas e o prazo de execução das obras conforme item 11.9. deste Edital.
- C) Planilha de Orçamento, contendo os itens e quantitativos a executar (levantados pela Proponente) com os correspondentes preços unitários, totais e global, expressos em reais; a preços **FIXOS E IRREAJUSTÁVEIS**.
- D) Cronograma Físico/Financeiro;



CRCCE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO CEARÁ

E) Declaração do licitante de que conhece o local da Obra e que o seu projeto e especificações são compatíveis com os serviços, nada tendo a discordar;

F) Rubrica em todas as folhas e assinatura do representante legal da proponente ao final do documento, e/ou pelo seu responsável técnico.

(...)

3.5. Apenas o adjudicatário deverá apresentar, quando da contratação as Planilhas com as composições dos preços unitários para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os custos necessários à execução de cada serviço, quais sejam: Equipamentos, mão-de-obra com encargos sociais, insumos, transportes e BDI, e relação dos preços unitários dos insumos constantes na planilha de composição de preço unitários apresentado para cada serviço;

(...)

Não há, de fato, qualquer determinação editalícia que afirme ser a planilha de BDI parte da proposta a ser apresentada, ou seja, esta planilha não está dentre os subitens "a" a "f", do item 3.3., mas apenas como documento a ser apresentado quando da contratação do vencedor, pois adjudicação.

Diante das circunstâncias, o CRCCE não poderia desclassificar a Recorrente, vez que a proposta apresentada por esta não deixou de cumprir as exigências do Edital da TP nº 01/2016.

Por estes termos e fundamentamos, entendemos que não resta dúvida quanto à regularidade da proposta apresentada pela Recorrente, às fls. 488/509, portanto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa IRMEC CONSTRUÇÕES LTDA EPP, dando-lhe provimento, e reformando a decisão para a CLASSIFICAÇÃO desta empresa para a Tomada de Preço nº 01/2016.

4 – Da nova Ordem Classificatória

Em razão da procedência do recurso interposto e do não interesse dos demais licitantes em recorrer da decisão desta CPL, no julgamento das propostas, a ordem de classificação destas propostas passa a ser:

- 1º - IRMEC CONSTRUÇÕES LTDA EPP
- 2º - OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
- 3º - IGC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
- 4º - JZR CONSTRUÇÕES LTDA EPP
- 5º - PRADA COM. CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA ME
- 6º - JCM CONSTRUÇÕES COM. LTDA
- 7º - CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA EPP
- 8º - CONSTRUTORA PLATÔ LTDA
- 9º - LOCO'S LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELLI ME

5 – Da Conclusão

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa IRMEC CONSTRUÇÕES LTDA EPP para no mérito PROVÊ-LO, quanto a todas as alegações argüidas.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência deste CRCCE para sua apreciação final.

Em sendo homologada pela Presidência deste CRCCE, encaminhe-se notificação aos demais licitantes.

Após, dê-se publicidade à nova chamada para sessão de julgamento dos envelopes de habilitação ao certame.

É o que decidimos.

Fortaleza(CE), 03 de março de 2017.


LEONIDES FERREIRA DE HOLANDA JUNIOR
PRESIDENTE DA CPL DO CRCCE

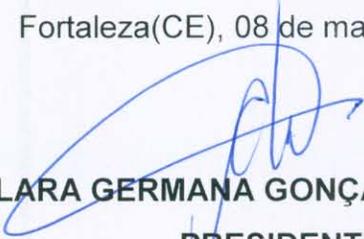
DESPACHO

**DECISÃO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇO Nº 01/2016**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, publique-se.

Fortaleza(CE), 08 de março de 2017.


CLARA GERMANA GONÇALVES ROCHA
PRESIDENTE